



**Proposição:** MSGPC - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei Complementar)

**Número:** 004537/2022

**Processo:** 9697-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

## DIRETORIA JURÍDICA

**PARECER Nº: 211/2022.**

**PROCESSO Nº: 9.697/2022.**

**MENSAGEM Nº: 4537/2022.**

**EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, que dispõe de sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".**

**AUTORIA: EXECUTIVO.**

### I. RELATÓRIO

Vem-nos para análise, o projeto de lei inserto na Mensagem nº 4537/2022, de autoria do Executivo, que: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, que dispõe de sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

É breve relatório. Passo a opinar.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:1

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de lei em tela, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre sua organização interna, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(&hellip;)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

E para culminar de vez sobre a iniciativa privativa na proposição, trazemos o seguinte julgado Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.21.205067-8/000 - LEI MUNICIPAL Nº 983, de 30-8-2021 - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO. A ação direta de inconstitucionalidade desafia procedência, por violação do princípio da separação e independência dos poderes, quando a lei municipal impugnada originária do Poder Legislativo trata de questão própria do regime jurídico dos servidores públicos, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo. Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca. Data de Julgamento: 27/10/2022.



Portanto, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, visto que é do Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais e jurisprudencial apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136.

Palácio Barbosa Lima, 12 de dezembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 12/12/2022  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto